



**RECURSOS – ATO CONVOCATÓRIO Nº 023/2016 –  
CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA  
ELABORAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO  
BÁSICO PARA A REGIÃO DO ALTO SÃO FRANCISCO (PIEIDADE  
DOS GERAIS, PIRACEMA, SÃO JOSÉ DA LAPA, SERRA DA  
SAUDADE, FELIXLÂNDIA) NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO  
SÃO FRANCISCO - CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010.**

## **I - RELATÓRIO**

1. Tratam-se de RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS – FEPAM** (fls. 12.320/12.323; 12.423/12.429); **PROBRAS EMPREENDIMENTOS** (fls. 12.325/12.327); **VALLENGE CONSULTORIA** (fls. 12.328/12.334); **BECK DE SOUZA ENGENHARIA** (fls. 12.335/12.355) e **SANEAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.** (fls. 12.376/12.422), já qualificadas nos autos, face à decisão de fls. 12.314/12.308, que analisou as propostas técnicas apresentadas pelas empresas e lhes conferiu as respectivas notas.

2. Às fls. 12.430/12.463 e 12.464/12.466, foram apresentadas contrarrazões pelas empresas COBRAPE e PROBRAS, respectivamente.

3. Às fls. 12.474/12.501, consta Nota Técnica AGBPV nº 13/2017, elaborada pela Comissão de Avaliação Técnica, analisando os recursos apresentados e, conseqüentemente, retificando as notas atribuídas à empresa NOVAES ENGENHARIA.

4. Os autos foram encaminhados para análise técnico-jurídica a esta Assessoria Jurídica, com 12.502 fls., devidamente numeradas e rubricadas.

5. É o relatório.

## **II - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

### **II.1 - DOS RECURSOS DAS EMPRESAS FEPAM, BECK DE SOUZA E SANEAMB ENGENHARIA**

6. Analisando os recursos interpostos pelas concorrentes **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS – FEPAM**, **BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.** e **SANEAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, observa-se que restou demonstrada a legitimidade das partes, o interesse em obter um provimento favorável e a motivação.

7. Todavia, as Recorrentes não respeitaram o prazo de 03 (três) dias previsto no item 10.1 do Ato Convocatório para apresentação dos recursos, acarretando em sua intempestividade.

10.1 - Anunciado o resultado do julgamento do certame, qualquer concorrente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com o devido registro em Ata da síntese das razões do recurso, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-las detalhada e formalmente, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, ficando desde então assegurada vista aos autos.

8. Frise-se que referido prazo é previsto também da Res. ANA nº. 552/2011, art. 7º, §1º, item XVI, norma especial que estabelece os procedimentos para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos pelas entidades delegatárias de funções de agência de água, nos termos do art. 92 da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004, *verbis*:

Art. 7º A Seleção de Propostas será realizada mediante as modalidades seguintes:  
[...]



§1º A Coleta de Preços reger-se-á pelo seguinte procedimento:

[...]

XVI. declarado o vencedor, qualquer concorrente poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais concorrentes, desde logo, intimados a apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

9. Compulsando os autos, verifica-se que a Ata de Reunião contendo a decisão recorrida foi publicada no dia 04 de abril de 2017 (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 05 de abril de 2017 (quarta-feira), com termo final em 07 de abril de 2017 (sexta-feira).

10. Os recursos, contudo, somente foram recebidos e protocolados na AGB Peixe Vivo na data de 10 de abril de 2017 (segunda-feira) pelas participantes FEPAM e BECK DE SOUZA, e na data de 11 de abril de 2017 (terça-feira) pela concorrente SANEAMB ENGENHARIA, logo, fora do prazo legalmente previsto. Ressalte-se ainda que todos os recursos, para terem eficácia, devem ser protocolados na sede da AGB Peixe Vivo, dentro do prazo, conforme item 10.2 do Edital.

10.2 - O recurso deverá ser dirigido ao Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo e entregue o original no Protocolo Geral na Rua Carijós, nº 166 – 5º Centro, Belo Horizonte / MG, dentro do prazo estipulado.

11. Assim, considerando o disposto no item 10.7 do Ato Convocatório, não devem ser conhecidos os recursos das concorrentes FUNDACÃO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS - FEPAM e BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, eis que interpostos intempestivamente.

11.7. Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por representante que não esteja habilitado para responder pela proponente, ou, ainda, não seja apresentado pessoalmente na sede da AGB Peixe Vivo.

## **II.2 – DOS RECURSOS DAS EMPRESAS PROBRAS EMPREENDIMENTOS E VALLENGE CONSULTORIA**

12. Quanto aos recursos interpostos pelas empresas PROBRAS EMPREENDIMENTOS e VALLENGE CONSULTORIA, observa-se que restou demonstrada a legitimidade das partes, o interesse em obter um provimento favorável e a motivação, tendo sido observados todos os pressupostos de admissibilidade.

## **III – CONSIDERAÇÕES**

13. É notória a obrigação da Administração e, por extensão, desta Entidade, assim como dos próprios participantes, observarem as normas e as condições estabelecidas no Ato Convocatório. Esta afirmação está calçada na própria ANA 552/2011, em seu art. 2º ao dispor que os atos praticados para a aquisição de bens, seleção de pessoal e contratações de obras e serviços, reger-se-ão pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da igualdade e principalmente da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto, *verbis*:

Art. 2º - As compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.

14. O procedimento de seleção e julgamento, é sabido, configura-se em um procedimento formal por excelência. A forma representa a garantia de um procedimento lícito, eficaz, objetivo, célere e moral, em prol do melhor uso dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos no desempenho das atividades estabelecidas no âmbito da política nacional de recursos hídricos, razão pela qual devem ser obedecidas todas suas peculiaridades.



15. Pois bem. Feitas as considerações, passa-se à análise do mérito dos recursos interpostos.

#### **IV – FUNDAMENTAÇÃO**

##### **IV.1 – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PROBRAS EMPREENDIMENTOS**

16. Insurge-se a empresa PROBRAS EMPREENDIMENTOS contra a habilitação da empresa NOVAES ENGENHARIA, por entender que não cumpriu com um dos requisitos do Ato Convocatório.

17. Alega a Recorrente que à empresa NOVAES ENGENHARIA foi concedida a nota de 04 (quatro) pontos pelo profissional especialista em mobilização social, sendo que o item 8.2, “1” do Ato Convocatório determina que a nota mínima de referido profissional deveria ser 06 (seis) pontos. Assim, como não teria cumprido tal exigência, a concorrente Novaes Engenharia, com fulcro no item 9.3 do Edital, deveria ser inabilitada do certame.

18. Inicialmente, registra-se que, de fato, o item 8.2 do Instrumento Convocatório determina um mínimo de 06 e máximo de 10 pontos para os profissionais indicados para serem membros da equipe chave.

19. Todavia, conforme Nota Técnica APB nº 13/2017 (fls. 14.474/12.501), elaborada após a publicação da Ata de Avaliação, a Comissão Técnica de Julgamento revisou as planilhas individuais e gerais de avaliação adotadas para avaliar as Concorrentes e concluiu que foram cometidos erros na transferência de informação das planilhas de avaliação para a ata assinada em 24/03/2017.

20. Conforme referida Nota Técnica, a avaliação correta da Concorrente NOVAES Engenharia para o Ato Convocatório 023/2016 é apresentada da seguinte maneira:

Critérios de Avaliação	NOVAES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Adequação da Proposta de Trabalho e Metodologia ao Termo de Referência	6,8
Qualificação da Equipe-chave (90 pontos) Formulário 2 - Composição da Equipe e Atribuição de Tarefas Formulário 3 - Currículo da Equipe Chave Formulário 4 - Atestados de capacidade técnica e/ou declaração e/ou instrumento	80
Coordenador	20
Especialista em Água e Esgoto	10
Especialista em Resíduos Sólidos	10
Especialista em Drenagem Urbana	8
Profissional formado em Administração ou Economia	10
Profissional formado em Direito	10
Especialista em Mobilização Social	6
Especialista em Geoprocessamento	6
<b>Nota Técnica</b>	<b>86,80</b>

21. Ressalte-se que tais erros são somente materiais, não tendo havido equívoco na avaliação em si da documentação apresentada pela Concorrente NOVAES Engenharia.

22. Assim, considerando a retificação da nota da participante Novaes Engenharia atribuindo-lhe 06 (seis) pontos pelo profissional especialista em mobilização social, tem-se que o





recurso da empresa PROBRAS perdeu seu objeto, razão pela qual deve ser negado provimento ao mesmo.

#### **IV.2 – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA VALLENGE CONSULTORIA**

23. A recorrente Valenge Consultoria foi eliminada do certame por não ter comprovado o vínculo de trabalho firmado com o Engenheiro Agrônomo Alexandre Gonçalves da Silva, profissional indicado para ocupar o cargo de Especialista em Resíduos Sólidos.

24. Alega a Recorrente que, não obstante o contrato de trabalho firmado com o profissional referido ser por tempo determinado, o entendimento adotado pela Comissão de Avaliação “torna-se sem efeito ao realizarmos a leitura do item 7 do respectivo contrato, onde fica claro que continuando o trabalho do contratado tornam se prorrogadas as cláusulas estabelecidas, ou seja, continua em pleno vigor o contrato”.

25. Informa ainda que, conforme artigo 451, da CLT, o “contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo”, razão pela qual ainda estaria vigente.

26. Antes de mais nada, esta Assessoria entende que não assiste razão à Recorrente. Isso porque, não obstante a alegada prorrogação tácita do contrato de trabalho, a Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a existência de contrato de trabalho por prazo indeterminado.

27. O documento apresentado informa a contratação do profissional pelo período de 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, prevendo a possibilidade de prorrogação tácita de todas suas cláusulas após o vencimento do prazo experimental. Todavia, não há como saber se de fato ainda existe a relação trabalhista entre as partes sem a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente anotada.

28. Em momento algum foi demonstrada a realização de qualquer prorrogação do contrato, não tendo a Recorrente cumprido com as determinações previstas nos arts. 818, CLT e 373, Novo CPC, em que a prova das alegações cumpre à parte que as fizer.

29. Quanto à alegação da Recorrente de que “obteve a nota 7,2 na proposta técnica do Ato Convocatório 24/2016, e no Ato Convocatório 23/2016 obteve a nota 6,4”, “causando estranheza a diferença de notas para propostas idênticas”, deve ser ressaltado que, não obstante as propostas sejam idênticas, os atos convocatórios e as empresas participantes não o são.

30. A nota questionada pela Recorrente diz respeito ao item denominado “Adequação da Proposta de Trabalho e Metodologia ao Termo de Referência”. Todavia, a pontuação individual de cada empresa quanto à esse quesito é resultado de uma análise que tem como base o conjunto das empresas que se apresentaram para o respectivo processo, ou seja, realiza-se uma análise comparativa entre as propostas de modo a se chegar à uma nota final. A análise das propostas é feita por cada membro da Comissão de Avaliação, sendo o resultado final uma média aritmética de todas as demais pontuações.

31. Desta feita, tendo em vista os parâmetros adotados pela Comissão, a pontuação final da empresa pode variar de Ato Convocatório para Ato Convocatório, uma vez que tanto as empresas participantes quanto o nível de suas propostas podem não ser os mesmos.

32. Nesse contexto, cabe trazer à baila o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“A pontuação a ser concedida às propostas técnicas deve ser proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual”. (Acórdão 1287/2008 Plenário).



33. Assim, pelo exposto, esta Assessoria opina pelo não provimento do recurso interposto pela concorrente Vallenge Consultoria, por ausência de fundamentos legais para tanto.

**V - CONCLUSÃO**

34. Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **opina:**
- Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto pela empresa **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS – FEPAM**, eis que intempestivo;
  - Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto pela empresa **BECK DE SOUZA ENGENHARIA**, eis que intempestivo;
  - Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto pela empresa **SANEAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.**, eis que intempestivo;
  - pelo **CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **PROBRAS EMPREENDIMENTOS**, por perda do objeto que ensejou sua interposição;
  - pelo **CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **VALLENGE CONSULTORIA**, por ausência de fundamentos para tanto.

Tendo em vista a retificação da pontuação conferida à empresa NOVAES ENGENHARIA, suas notas ficam distribuídas e totalizadas da seguinte forma:

Crerios de Avaliao	NOVAES ENGENHARIA E CONSTRUOES LTDA
Adequao da Proposta de Trabalho e Metodologia ao Termo de Referncia	6,8
Qualificao da Equipe-chave (90 pontos) Formulrio 2 - Composio da Equipe e Atribuio de Tarefas Formulrio 3 - Currculo da Equipe Chave Formulrio 4 - Atestados de capacidade tcnica e/ou declarao e/ou instrumento	80
Coordenador	20
Especialista em gua e Esgoto	10
Especialista em Resduos Sólidos	10
Especialista em Drenagem Urbana	8
Profissional formado em Administrao ou Economia	10
Profissional formado em Direito	10
Especialista em Mobilizao Social	6
Especialista em Geoprocessamento	6
Nota Tcnica	86,80

É o parecer, s.m.j. Encaminho para anlise e aprovao da diretoria executiva.

Segue anexo Nota Tcnica nº 013/2017.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_  
AMARO ANTUNES E MOURAO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Assessoria Jurdica – OAB/MG 2.280

